



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 836.105 - SP
(2015/0327238-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SP ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
AGRAVANTE : ELOIZO GOMES AFONSO DURÃES
ADVOGADOS : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP066905
JULIANA ABIBI SOARES E OUTRO(S) - SP299912
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MAURICIO SPONTON RASI
INTERES. : MARCOS ANTONINI
INTERES. : ELOIZO GOMES AFONSO DURÃES
INTERES. : SILVIO MARQUES
INTERES. : ANTONIO SANTOS SARAHAN
INTERES. : SP ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
INTERES. : VERDURAMA COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS
LTDA
INTERES. : TERRA AZUL ALIMENTAÇÃO COLETIVA E SERVIÇOS
LTDA
INTERES. : NUTRIPLUS ALIMENTAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA
INTERES. : MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM ARESP. PRETENSÃO DE REFORMA, NESTA INSURGÊNCIA DIRIGIDA AO COLEGIADO, DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR QUE OBSTOU O PROSSEGUIMENTO DO APELO RARO EM VIRTUDE DA NÃO APRESENTAÇÃO DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO RECURSO. A INSURREIÇÃO NÃO POSSUI FORÇA ARGUMENTATIVA, PORÉM, PARA ABALAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA DE QUE A JUNTADA APENAS DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, DESACOMPANHADO DA RESPECTIVA GUIA DE RECOLHIMENTO, É INSUFICIENTE À COMPROVAÇÃO DO PREPARO. PRECEDENTE: AGRG NO EARESP. 562.945/SP, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE 15.6.2015. AGRAVO REGIMENTAL DA PARTE ACIONADA DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior firmou a compreensão de que a *comprovação do preparo do Recurso Especial deve ser feita mediante a juntada, no ato da interposição do recurso, das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento. A juntada apenas do comprovante de pagamento das custas processuais, desacompanhado da respectiva guia de recolhimento, é insuficiente à comprovação do preparo* (AgRg em EAREsp 562.945/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 15.6.2015).

2. A decisão agravada – ao afirmar que a *petição de recurso*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial foi protocolada, na origem, sem a respectiva guia de recolhimento, apesar de presente o comprovante de pagamento das custas. Assim, não se verifica o atendimento da exigência contida no art. 511, caput, do CPC/73 (fls. 1.367) – representa a sintonia fina dos precedentes desta Corte Superior no tópico preparo recursal.

3. Ressalva do ponto de vista do Relator de que, se o recorrente apresentou o comprovante de pagamento e sendo possível vincular esse documento ao processo – isto é, a partir das informações nele inseridas, como o número do processo e o nome e CPF/CNPJ da parte –, o Apelo Raro atende eficazmente ao requisito do preparo.

4. Agravo Regimental da parte implicada desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 20 de junho de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 836.105 - SP
(2015/0327238-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SP ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
AGRAVANTE : ELOIZO GOMES AFONSO DURÃES
ADVOGADOS : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP066905
JULIANA ABIBI SOARES E OUTRO(S) - SP299912
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MAURICIO SPONTON RASI
INTERES. : MARCOS ANTONINI
INTERES. : ELOIZO GOMES AFONSO DURÃES
INTERES. : SILVIO MARQUES
INTERES. : ANTONIO SANTOS SARAHAN
INTERES. : SP ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
INTERES. : VERDURAMA COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS
LTDA
INTERES. : TERRA AZUL ALIMENTAÇÃO COLETIVA E SERVIÇOS
LTDA
INTERES. : NUTRIPLUS ALIMENTAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA
INTERES. : MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por SP ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA contra decisão da ilustre Presidência desta Corte Superior que negou seguimento ao Agravo, ao seguinte fundamento: *a petição de recurso especial foi protocolada, na origem, sem a respectiva guia de recolhimento, apesar de presente o comprovante de pagamento das custas. Assim, não se verifica o atendimento da exigência contida no art. 511, caput, do CPC, que assim dispõe: No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção (fls. 1.367).*

2. Nas razões da insurreição articulada, a parte agravante sustenta os seguintes argumentos:

(a) *os comprovantes de recolhimentos juntados ao Apelo Raro apresentam o número de referência dos autos, bem como a identificação da parte recorrente, razão pela qual a presente*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demanda, em que não se veiculou a guia recursal, deve ser apreciada com razoabilidade, uma vez que o valor atinente às custas foi efetivamente disponibilizado ao processo;

(b) a atual jurisprudência desta Corte Superior tem determinado, por cautela, a intimação das partes para que apresentem documento idôneo que comprove a autenticidade dos comprovantes de pagamento das custas e somente se reconhece a deserção do recurso caso não seja comprovada a autenticidade;

(c) os originais dos comprovantes de recolhimento estão acostados nos autos físicos, podendo ser requisitados ao Tribunal a quo para conferência caso este Superior Tribunal entenda pela sua necessidade (fls. 1.381).

(d) diante do incontroverso recolhimento das custas recursais, o Recurso Especial não é deserto.

3. A parte agravante pede o provimento do recurso, para que o Apelo Nobre seja conhecido e apreciado em seu mérito.

4. O agravado apresentou razões de contrariedade às fls. 1.412/1.417.

5. Em síntese, é o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 836.105 - SP
(2015/0327238-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SP ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
AGRAVANTE : ELOIZO GOMES AFONSO DURÃES
ADVOGADOS : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP066905
JULIANA ABIBI SOARES E OUTRO(S) - SP299912
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MAURICIO SPONTON RASI
INTERES. : MARCOS ANTONINI
INTERES. : ELOIZO GOMES AFONSO DURÃES
INTERES. : SILVIO MARQUES
INTERES. : ANTONIO SANTOS SARAHAN
INTERES. : SP ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
INTERES. : VERDURAMA COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS
LTDA
INTERES. : TERRA AZUL ALIMENTAÇÃO COLETIVA E SERVIÇOS
LTDA
INTERES. : NUTRIPLUS ALIMENTAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA
INTERES. : MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

VOTO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM ARESP. PRETENSÃO DE REFORMA, NESTA INSURGÊNCIA DIRIGIDA AO COLEGIADO, DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR QUE OBSTOU O PROSSEGUIMENTO DO APELO RARO EM VIRTUDE DA NÃO APRESENTAÇÃO DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO RECURSO. A INSURREIÇÃO NÃO POSSUI FORÇA ARGUMENTATIVA, PORÉM, PARA ABALAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA DE QUE A JUNTADA APENAS DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, DESACOMPANHADO DA RESPECTIVA GUIA DE RECOLHIMENTO, É INSUFICIENTE À COMPROVAÇÃO DO PREPARO. PRECEDENTE: AGRG NO EARESP. 562.945/SP, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE 15.6.2015. AGRAVO REGIMENTAL DA PARTE ACIONADA DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior firmou a compreensão de que a comprovação do preparo do Recurso Especial deve ser feita mediante a juntada, no ato da interposição do recurso, das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento. A juntada apenas do comprovante de pagamento das custas processuais, desacompanhado da respectiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

guia de recolhimento, é insuficiente à comprovação do preparo (AgRg em EAREsp 562.945/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 15.6.2015).

2. *A decisão agravada – ao afirmar que a petição de recurso especial foi protocolada, na origem, sem a respectiva guia de recolhimento, apesar de presente o comprovante de pagamento das custas. Assim, não se verifica o atendimento da exigência contida no art. 511, caput, do CPC/73 (fls. 1.367) – representa a sintonia fina dos precedentes desta Corte Superior no tópico preparo recursal.*

3. *Ressalva do ponto de vista do Relator de que, se o recorrente apresentou o comprovante de pagamento e sendo possível vincular esse documento ao processo – isto é, a partir das informações nele insertas, como o número do processo e o nome e CPF/CNPJ da parte –, o Apelo Raro atende eficazmente ao requisito do preparo.*

4. *Agravo Regimental da parte implicada desprovido.*

1. Volta-se a parte Agravante contra decisão da Presidência deste Tribunal Superior que, conquanto tenha sido veiculado o *comprovante* de pagamento, o Apelo Raro não merecia prosseguir em seus ulteriores termos, dada a não apresentação da *guia de recolhimento*.

2. Apesar dos louváveis argumentos da parte agravante e com a ressalva de meu entendimento pessoal de que, se o recorrente apresentou o comprovante de pagamento e sendo possível vincular o documento ao processo – isto é, a partir das informações nele insertas, como o número do processo e o nome e CPF/CNPJ da parte –, este não é o entendimento desta Corte Superior a respeito do tema.

3. Efetivamente, a decisão agravada, ao afirmar que *a petição de recurso especial foi protocolada, na origem, sem a respectiva guia de recolhimento, apesar de presente o comprovante de pagamento das custas. Assim, não se verifica o atendimento da exigência contida no art. 511, caput do CPC/73 (fls. 1.367)* representa a sintonia fina dos precedentes desta Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior no tópico *preparo recursal*.

4. Notem-se, a propósito, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECE DO RECURSO ESPECIAL DIANTE DA DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. APRESENTAÇÃO APENAS DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. ACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO EM DUPLICIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - A comprovação do preparo do recurso especial deve ser feita mediante a juntada, no ato da interposição do recurso, das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento. A juntada apenas do comprovante de pagamento das custas processuais, desacompanhado da respectiva guia de recolhimento, é insuficiente à comprovação do preparo. Precedentes: AgRg nos EAREsp 562.945/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 03/06/2015, DJe 15/06/2015; AgRg no AREsp 668.918/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 25/08/2015, DJe 02/09/2015; RCD no AREsp 606.836/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015; AgRg no REsp 1480687/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014; EDcl no AREsp 563.059/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 05/12/2014; EDcl no AREsp 350.751/PB, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 07/08/2014, DJe 19/08/2014; AgRg no AREsp 410.392/SP, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/05/2014, DJe 04/06/2014.

II - No presente caso, a parte agravante juntou aos autos apenas o comprovante de pagamento, deixando, contudo, de colacionar as respectivas guias de pagamento, o que é indispensável à comprovação do preparo do recurso especial. Reconhecimento da deserção do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - Agravo interno improvido (AgInt no REsp. 1.622.574/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 27.4.2017).

✧ ✧ ✧

(...) compulsando os autos, verifica-se que a petição de recurso especial, de fls. 119-125 e-STJ, foi protocolada, na origem, sem as guias de recolhimento do preparo, apesar de acostar aos autos o comprovante de pagamento, segundo denota-se a fl. 126 e-STJ.

Assim, verifica-se o não atendimento da exigência contida no artigo 511, caput do Código de Processo Civil de 1973, sendo certo que a referida comprovação ocorre mediante apresentação das Guias de Recolhimento da União - GRU, devidamente acompanhadas do comprovante de pagamento, sendo insuficiente, para esse fim, a juntada apenas do comprovante.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. GRU. AUSÊNCIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. SÚMULA 187 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO (AgInt no AREsp 886.206/SP, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 24.3.2017).

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. GUIA DE RECOLHIMENTO. JUNTADA. AUSÊNCIA. DESERÇÃO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "é insuficiente para comprovação do preparo a apresentação somente do comprovante de pagamento das custas processuais, pois é indispensável a juntada das respectivas guias de recolhimento da União".

2. É entendimento dominante nesta Corte superior que o número de referência, o código de recolhimento e outras informações que constam da Guia de Recolhimento da União são de fato relevantes, pois identificam por qual processo está sendo feito determinado pagamento e relativamente a que recurso e unidade gestora. Trata-se de meio de identificação e controle de pagamento (AgRg no AREsp 305.958/PA, Rel. Ministro LUIS FELIPE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 25/4/2013).

3. *Agravo interno desprovido* (AgInt no AgInt no REsp 1.569.204/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 24.3.2017).

5. Na espécie, a parte agravante defende sua intimação para apresentação do documento ou a requisição das guias por meio de ofício ao Tribunal de origem. Contudo, referido argumento não abala a compreensão vertida na decisão agravada de que a diligência de preparo deve ser tomada no ato de interposição do recurso, conforme o previsto no art. 511 do CPC/73, determinação exigida isonomicamente para casos símiles. A decisão agravada não merece reproche algum.

6. Mercê do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental da parte implicada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0327238-7

AgRg no
AREsp 836.105 / SP

Números Origem: 00341993420128260000 0409578-73.2010.8.26.0000 050.10.049232-0 172/2012 1722012
341993420128260000 4095787320108260000 4720120120011925 50100492320

PAUTA: 20/06/2017

JULGADO: 20/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SP ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
AGRAVANTE	: ELOIZO GOMES AFONSO DURÃES
ADVOGADOS	: SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP066905 JULIANA ABIBI SOARES E OUTRO(S) - SP299912
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: MAURICIO SPONTON RASI
INTERES.	: MARCOS ANTONINI
INTERES.	: ELOIZO GOMES AFONSO DURÃES
INTERES.	: SILVIO MARQUES
INTERES.	: ANTONIO SANTOS SARAHAN
INTERES.	: SP ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
INTERES.	: VERDURAMA COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA
INTERES.	: TERRA AZUL ALIMENTAÇÃO COLETIVA E SERVIÇOS LTDA
INTERES.	: NUTRIPLUS ALIMENTAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA
INTERES.	: MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SP ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
AGRAVANTE	: ELOIZO GOMES AFONSO DURÃES
ADVOGADOS	: SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP066905 JULIANA ABIBI SOARES E OUTRO(S) - SP299912
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: MAURICIO SPONTON RASI
INTERES.	: MARCOS ANTONINI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : ELOIZO GOMES AFONSO DURÃES
INTERES. : SILVIO MARQUES
INTERES. : ANTONIO SANTOS SARAHAN
INTERES. : SP ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
INTERES. : VERDURAMA COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA
INTERES. : TERRA AZUL ALIMENTAÇÃO COLETIVA E SERVIÇOS LTDA
INTERES. : NUTRIPLUS ALIMENTAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA
INTERES. : MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.